



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

Presidência

PARECER CONSUBSTANCIADO 001/2026

Assunto: Registro de Empresário Individual no âmbito do COREM 2R e definição de diretrizes normativas administrativas.

I – RELATÓRIO

Cinge-se o presente parecer consubstanciado à análise e consolidação do entendimento jurídico e administrativo acerca da possibilidade de registro de Empresário Individual no âmbito do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região – COREM 2R.

A matéria decorre do Processo Administrativo nº 076/2026, instaurado a partir de requerimento formulado por profissional regularmente inscrita neste Conselho, visando ao registro de sua atuação sob a forma de Empresário Individual, com objeto social diretamente relacionado à atividade museológica.

Foram analisados pareceres jurídicos que concluíram pela viabilidade do registro, bem como pela necessidade de fixação de critérios administrativos para casos análogos.

O presente parecer tem por finalidade consubstanciar tais entendimentos, transformando-os em diretriz institucional uniforme.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza de autarquias especiais e exercem poder de polícia administrativa sobre o exercício profissional regulamentado.

O elemento determinante para a incidência da fiscalização não é a forma jurídica adotada, mas a atividade efetivamente exercida.

O Empresário Individual, embora não possua personalidade jurídica distinta, caracteriza-se como organização econômica, sendo possível sua submissão ao regime fiscalizatório.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

A profissão de museólogo exige habilitação técnica e registro no Conselho, sendo compatível com a atuação sob forma empresarial, desde que respeitadas as exigências legais.

A responsabilidade técnica é pessoal, indelegável e exige atuação efetiva, vedando-se práticas meramente formais. Devem ser observados critérios como atividade efetiva, organização econômica, habilitação técnica e proporcionalidade regulatória. O CNAE constitui elemento auxiliar, não determinante, prevalecendo a análise material da atividade.

III – CONCLUSÃO E DIRETRIZ NORMATIVA

1. É juridicamente possível o registro de Empresário Individual no âmbito do COREM 2R, desde que observados os requisitos legais.
2. O registro decorre do poder de polícia administrativa sobre atividade técnica regulamentada.
3. A responsabilidade técnica é indelegável e exige atuação efetiva do profissional.
4. Devem ser observados critérios técnicos, materiais e de regularidade profissional.
5. O CNAE será considerado elemento auxiliar.
6. A presente diretriz aplica-se ao caso concreto e a casos análogos.

IV – DISPOSIÇÃO FINAL

Consolida-se o entendimento de que o registro de Empresário Individual (EI) é juridicamente válido e compatível com o ordenamento vigente.

É o parecer.

LUCAS CUBA MARTINS

Presidente